A ADVOCACIA E OS RISCOS DA JURISPRUDÊNCIA FABRICADA POR IA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Elisa Paulovich de Oliveira, Marcus Vinícius Rodrigues Lima, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, n°116, Centro - CEP 12245-720 - São José dos Campos - SP, Brasil, elisapaulovich@gmail.com, mvlima@univap.br, ilka@univap.br

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a base normativa no ordenamento jurídico brasileiro para responsabilização dos advogados que utilizam da inteligência artificial generativa sem a devida revisão. O objetivo deste estudo é identificar e sistematizar os mecanismos normativos processuais e disciplinares existentes aplicáveis a esta conduta, verificando sua suficiência para fins de responsabilização. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental de natureza dogmático-jurídica, com análise de legislação processual civil, do Estatuto da OAB e do precedente americano *Mata vs. Avianca*. Como resultado, obteve-se um itinerário de responsabilização coerente, ainda que fragmentado em microssistemas. Conclui-se que o uso acrítico da IA generativa configura fato subsumível aos deveres já positivados, evidenciando a suficiência do ordenamento vigente e a dispensabilidade de nova legislação.

Palavras-chave: Ciências Jurídicas. Direito Processual Civil. Inteligência Artificial.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Processual.

Introdução

Desde a proposta de pesquisa que consagrou a IA como um campo científico em 1955 na Universidade de Dartmouth, nos Estados Unidos (McCarthy *et al*., 1955), a tecnologia evoluiu aos modelos de linguagem de grande escala, as *Large Language Models (LLMs)*, inseridos no contexto da Quarta Revolução Industrial e da convergência entre tecnologia digital e processos cognitivos humanos (Schwab, 2016).

Essas ferramentas passaram a ser amplamente adotadas em contexto profissionais, incluindo a prática jurídica (Barroso *et al.,* 2025), potencializando a produtividade dos escritórios de advocacia e dos operadores do direito (Nunes Junior, 2024), mas introduzindo riscos que o ordenamento jurídico ainda tenta assimilar, com dificuldade, dentro de seus sistemas normativos (Damilano, 2019). Em uma sociedade estruturalmente marcada pelos riscos produzidos pela tecnologia, de difícil previsão e controle (Beck, 2010), o mais relevante para os fins desta pesquisa é o fenômeno das “alucinações”: quando um modelo gera informações imprecisas, irreais ou fabricadas, apresentando-as como se fossem verdadeiras (Nunes; Lucena, 2025).

A resposta regulatória internacional avança gradualmente, como demonstram a Lei de Iniciativa Nacional de Inteligência Artificial dos Estados Unidos (Estados Unidos, 2020) e o AI Act europeu (União Europeia, 2024). No Brasil, tramita desde 2023 o Projeto de Lei n° 2.338, aprovado pelo senado em 2024 (Brasil, 2026e), que busca estabelecer princípios e diretrizes para o uso de IA, sem prever mecanismos de responsabilização do advogado que use essas tecnologias de forma negligente em juízo.

Diante deste cenário, o presente artigo questiona em que medida o arcabouço normativo brasileiro oferece fundamentos suficientes para a responsabilização processual e disciplinar do advogado que, valendo-se da IA generativa, cita jurisprudência inexistente em petições judiciais. A hipótese central é a de que os mecanismos já existentes são suficientes para essa responsabilização, dispensando nova legislação específica, o que o trabalho demonstra por meio de pesquisa bibliográfica e documental qualitativa, reconstruindo um itinerário de responsabilização coerente, ainda que fragmentado.

Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa.

O corpo normativo analisado compreende os artigos 77, 80 e 489 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026d), os artigos 34, 35 e 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Brasil, 2026b) e o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, aprovado pelo Senado em 2024 e remetido à Câmara para o seu parecer.

A abordagem adotada é hermenêutico-dogmática, orientada pela interpretação sistemática dos institutos da responsabilidade processual e da deontologia profissional. O método comparativo é empregado na análise do precedente Mata v. Avianca (Estados Unidos, 2023), a fim de confrontar o tratamento conferido ao problema pelo direito norte-americano com as soluções disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados

Como resultado, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro não depende de um dispositivo específico para responsabilizar processual e disciplinarmente o advogado que fundamenta suas peças em jurisprudência fabricada por inteligência artificial generativa. A resposta decorre da leitura sistemática dos deveres gerais de boa-fé objetiva e de cooperação processual, consagrados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, que espalham sobre normas processuais e disciplinares específicas e, lidas em conjunto, formam um itinerário de responsabilização coerente.

Dessas cláusulas gerais decorrem os dispositivos que operacionalizam a responsabilização no caso concreto, como o artigo 77, §6º, do CPC (Brasil, 2026d), que desloca a sanção pecuniária ao órgão de classe quando o infrator é advogado, submetendo-o à apuração disciplinar mediante ofício do juízo; o art. 80 que tipifica a litigância de má-fé; o art. 489, §1º, II (Brasil, 2026d), que exige fundamentação idônea da decisão judicial, retirando validade de provimentos apoiados em precedentes inexistentes; e o art. 34 do Estatuto da OAB (Brasil, 2026b), que pune a assinatura de peça sem a devida revisão.

Isolados, esses dispositivos tratam de aspectos distintos da conduta, mas, interpretados sistematicamente a partir da matriz da boa-fé objetiva e da cooperação, reconstroem um itinerário de responsabilização plenamente operável, ainda que fragmentado entre microssistemas normativos distintos.

Esse resultado é reforçado pela Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que reconhece a dependência excessiva de ferramentas de inteligência artificial generativa como incompatível com o exercício ético da advocacia — confirmando, no plano normativo interno da própria classe, que o ordenamento pátrio já dispõe dos instrumentos necessários à responsabilização, sem exigir a edição de lei específica.

Discussão

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 5° do CPC (Brasil, 2026d), é um dos fundamentos normativos que revelam um padrão externo de conduta: todo aquele que participa do processo deve se comportar como se espera o melhor proceder, sob um critério objetivo, em oposição à mera intenção subjetiva (Brasil, 2026d). Entre os desdobramentos desse princípio está a vedação ao comportamento contraditório, que garante às partes o cumprimento do que foi anteriormente pactuado (Scarinci; Santos, 2025).

O artigo 6° (Brasil, 2026d) complementa essa diretriz ao consagrar o dever de cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem atuar em prol de uma decisão de mérito justa e efetiva. Os advogados das partes não podem, portanto, formular ou sustentar pretensões que sabem destituídas de fundamento. Juntos, esses dois dispositivos constituem o fundamento normativo central para a responsabilização do advogado que cita jurisprudência fabricada por inteligência artificial, dispensando a necessidade de regulação específica sobre o tema.

Destes dois dispositivos decorrem, de forma lógica, os deveres específicos de veracidade e lealdade processual, a vedação ao abuso de direitos processuais e a exigência de fundamentação idônea das decisões judiciais (Neves, 2018).

O inciso II do artigo 77 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026d) determina que é dever dos procuradores das partes não formular pretensões nem apresentar defesa quando sabem que estas estão destituídas de fundamento, e o inciso VI complementa essa ideia, dizendo que, enquanto um bem ou direito estiver sendo discutido na Justiça, as partes não podem intencionalmente alterar a sua situação real para tentar enganar o juiz ou prejudicar a outra parte. A violação desta diretriz constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável, conforme a gravidade da conduta, a multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com o artigo 77, §2º (Brasil, 2026d). Porém, aos advogados essa regra não se aplica diretamente, e nesses casos, o artigo 77, §6° (Brasil, 2026d), desloca a sanção ao órgão de classe, expedindo o juiz ofício para que a responsabilização disciplinar seja apurada pela respectiva corregedoria, medindo-se a resposta à extensão do dano.

Já a litigância de má-fé propriamente dita está tipificada separadamente, no artigo 80 do mesmo diploma, que a caracteriza, em seu inciso V, como a conduta daquele que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual, hipótese que se amolda ao advogado que, sem verificar a veracidade dos precedentes sugeridos pela ferramenta de inteligência artificial, os apresenta ao juízo como se genuínos fossem.

Isso é reforçado pela Recomendação n° 001/2024 do Conselho Federal da OAB, que referencia o artigo 77 do Código de Processo Civil (Brasil, 2026d) e exorta o advogado a dar singular atenção ao estabelecido na legislação processual, principalmente no que diz respeito à integridade das informações apresentadas ao juízo, mesmo que elas sejam assimiladas com o apoio de recursos de tecnologia (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2026).

O Conselho Federal da OAB, primeiro documento oficial da entidade sobre uso de IA generativa na advocacia, ainda acrescenta que o acorrentamento a ferramentas de IA colide com a prática da advocacia e não pode substituir o senso crítico do advogado.

A profissão do advogado é uma profissão de autonomia e raciocínio jurídicos, e ele deve usar de todo o arcabouço técnico que possui para avaliar se a tese é passível de apoio no ordenamento brasileiro e dos meios de integração de normas, imperando sua destreza e perícia sobre pressões externas que se esforcem em controlar o seu raciocínio.

Ruy Sodré (1991) ao refletir sobre a ética e o Estatuto dos Advogados, comenta sobre esta tríplice que caracteriza a atividade de todo aquele inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil: “A ética condena a moral dos resultados, impondo-se a moral dos princípios. Aliás, o advogado está sujeito a uma *obrigação de meios* e nunca a uma *obrigação de resultados*”.

Apesar do profissional ter que lançar mão de todos os meios necessários para que o patrocínio seja útil e tenha o efeito desejado, deve ponderar na utilização dos meios eletrônicos para a realização de redação, diligências e pesquisas processuais. Esta implementação das inteligências artificiais em todas as áreas para das funções essenciais à administração da justiça pode ser de grande ajuda, mas é muito possível que o advogado que as aplica desmedidamente incida nas infrações disciplinares dispostas no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2026b).

O Estatuto da Ordem dos Advogados determina, no seu inciso V, que incide em infração disciplinar o advogado que assina qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que ele não tenha redigido ou colaborado.

O advogado que salva em seu computador os autos do processo com a finalidade de enviar os documentos na IA para análise deve assinar a peça para o peticionamento, mas, por obviedade, isso não pode ser considerado como colaboração. Para que a IA redija a peça, ela precisa ter os autos em sua janela de contexto. Quando o advogado envia os autos para o sistema da inteligência artificial, viola, sem justa causa, o seu dever de sigilo sobre o processo, caso do inciso VII do artigo 34.

O Código de Ética da OAB não se omite em relação a isso. O sigilo profissional abrange tudo que o advogado tenha acesso e conhecimento em virtude da sua função desempenhada, no seu artigo 35, parágrafo único (Brasil, 2026a), mas o sigilo cede em face de circunstâncias excepcionais: se houver grave ameaça à vida ou à honra de alguém, ou para sua defesa própria contra uma acusação feita pelo próprio cliente.

Mesmo sem o ânimo de dissimular e enganar o juízo, o protocolo da petição feita exclusivamente por IA, por si só, demonstra falta de zelo profissional na revisão necessária que deveria ter sido feita, violando o inciso IX, prejudicando por culpa grave, marcada por negligência ou imperícia inescusável, interesse confiado no seu patrocínio.

Estas práticas, quando reiteradas, demonstram falta de aptidão profissional do advogado, que acaba se tornando moralmente inidôneo para o exercício da profissão, somando o inciso XXIV, cinco incisos do artigo 34 do Estatuto da classe advocatícia.

Essa responsabilidade do advogado não acaba apenas nas condutas dele. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização do empregador pelo seu empregado no exercício de sua função está disposto no artigo 932, III, do Código Civil (Brasil, 2026c). O empregador é responsável pelo seu empregado, no exercício da sua função, ao que lhe competir, ou em razão dele. Por último, se o estagiário pratica atos excedentes aos da sua habilitação, incide no inciso XXIX, cumulando, ao todo, cinco artigos de infrações disciplinares.

Nesta cadeia responsabilizadora, sócios de sociedades de advogados ou aqueles que ocupam posições de gestão devem assegurar que a utilização da IA por advogados associados ou contratados, estagiários e assistentes não advogados seja monitorada em conformidade com as normas pertinentes.

As sanções a serem tomadas, atualmente, são elencadas no artigo 35, a saber, censura, suspensão, exclusão e multa; que devem constar nos assentamentos do inscrito, não podendo ser objeto de publicidade a de censura, que é aplicável na hipótese do estagiário que extrapola suas funções, e na violação do preceito do sigilo profissional do Código de Ética supracitado.

O artigo 70 do Estatuto (Brasil, 2026b) atribui o poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem, de forma exclusiva, ao Conselho Seccional onde ocorreu a infração, e não o de origem do advogado; ressalvada a competência do Conselho Federal para as faltas cometidas perante ele.

O processo corre em sigilo até o seu término, assegurada a ampla defesa ao acusado, com possibilidade de recurso ao Conselho Federal contra decisões não unânimes ou contrárias à lei, as decisões anteriores ou ao Código de Ética.

Toma-se aqui, como exemplo, o emblemático caso americano *Mata v. Avianca*, como estudo de caso no Direito comparado. Os advogados do autor, Steven Schwartz e Peter LoDuca, utilizaram o ChatGPT para localizar precedentes que sustentassem a tese de interrupção de prazo prescricional. A ferramenta apresentou citações de jurisprudência de aparência legítima, com nomes de juízes, números de processo e ementas, mas que correspondiam inteiramente a decisões inexistentes.

Confrontados pela parte contrária e pelo próprio juízo, que não localizaram os precedentes citados, os advogados agravaram a situação ao apresentar, em vez de reconhecer o erro, o que pareciam ser decisões judiciais completas, também alucinações, geradas em resposta a novos prompts. Submetidos a procedimento sancionatório, o juiz constatou má-fé subjetiva com base na Teoria da Cegueira Deliberada, a equiparação da ignorância proposital ao dolo eventual aceita no Brasil, impondo sanção com fundamento na *Rule 11* das Regras Federais de Processo Civil americanas, aplicada solidariamente ao escritório, ao advogado que utilizou diretamente o ChatGPT e ao advogado que assinou a peça sem verificar as fontes.

O mesmo raciocínio se estende, ainda que colateralmente, à magistratura: decisões judiciais fundamentadas em jurisprudência fabricada por IA tampouco atendem à exigência de fundamentação idônea do artigo 489, §1º, II, do CPC (Brasil, 2026d), sendo passíveis de ação rescisória (art. 966, CPC), quando a parte demonstrar ofensa à coisa julgada, violação manifesta de norma jurídica ou fundamentação em prova cuja falsidade seja comprovada. Esse desdobramento, todavia, ultrapassa o recorte deste trabalho, centrado na responsabilidade do advogado, e fica indicado como possível linha de pesquisa futura.

Conclusão

Como conclusão, tem-se a confirmação da hipótese central deste trabalho: os mecanismos processuais e disciplinares já existentes no ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para responsabilizar o advogado que cita jurisprudência fabricada por inteligência artificial generativa, dispensando legislação específica sobre o tema.

Os deveres de veracidade, lealdade processual e boa-fé objetiva nos artigos 5° e 6° do CPC (Brasil, 2026d) irradiam sobre os dispositivos específicos analisados, como os artigos. 77, §6º, e 80 do CPC, art. 489, §1º, II, e art. 34 do Estatuto da OAB (Brasil, 2026b), que, lidos sistematicamente, reconstroem um itinerário de responsabilização operável, ainda que fragmentado entre microssistemas normativos.

Essa suficiência contrasta com o sistema norte-americano, que só reconheceu a competência tecnológica como dever profissional por meio de comentário específico incorporado em 2012 (American Bar Association, 2012, Rule 1.1, Comment 6), evidenciando uma estrutura deontológica fragmentada entre regras estaduais, a Rule 11 e o poder inerente das cortes.

O ordenamento brasileiro, por sua vez, já dispunha das cláusulas gerais necessárias desde o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2026d), reforçadas pela Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2026), confirmando que o desafio posto pela IA generativa é de aplicação, não de lacuna normativa.

Referências

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Model Rules of Professional Conduct: Rule 1.1, Comment 6**. Chicago: ABA, 2012. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/rule_1_1_competence/comment_on_rule_1_1/. Acesso em: 22 ago. 2026.

BARROSO, Maria Daliane Ferreira et al. **Da invisibilidade a onipresença: a trajetória da inteligência artificial e seus artefatos no cotidiano**. Revista de Estudos de Cultura, São Cristóvão, v. 11, n. 27, p. 23-38, 2025. DOI: 10.32748/revec.v11i27.22730. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/22730. Acesso em: 27 abr. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2016. Disponível em: https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/codigo-de-etica.pdf. Acesso em: 25 ago. 2026a.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10093, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 6 ago. 2026b.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 29 jun. 2026c.

BRASIL. [**Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**]. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 maio 2026d.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 28 abr. 2026e.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Recomendação nº 001/2024**. Apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica. Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil: ano VI, n. 1483, p. 1, Brasília, DF, 14 nov. 2024. Disponível em: https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347. Acesso em: 12 ago. 2026.

DAMILANO, Cláudio Teixeira. **Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2019. p.

1-17. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. [Congress (116th, 2nd session: 2020)]. **H.R. 6216: National Artificial Intelligence Initiative Act of 2020**. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 2020. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/6216/text. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. District Court (Southern District of New York). **Mata v. Avianca, Inc. Docket no. 1:22-cv-01461, decisão de 22 jun. 2023**. CourtListener, [s. l.], 2023. Disponível em: https://www.courtlistener.com/docket/63107798/mata-v-avianca-inc/. Acesso em: 22 ago. 2026.

McCARTHY, J. et al. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. Hanover, NH: Dartmouth College, 1955. Disponível em: http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; LUCENA, Natália. **IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios**. Consultor Jurídico – ConJur, São Paulo, 10 mar. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios-2/. Acesso em: 22 ago. 2026.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **Aplicação da Inteligência Artificial (IA) ao Direito: desafios e impactos**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DA FAJE, 10., 2024, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: FAJE, 2024. Disponível em: https://www.faje.edu.br/simposio2024/public/arquivos/Amandino%20Teixeira%20Nunes%20Junior.pdf . Acesso em: 28 abr. 2026.

SCARINCI, Gustavo Caetano; SANTOS, Murilo Rezende dos. **A proibição de comportamento contraditório no direito civil brasileiro**. Jornada de Iniciação Científica e Mostra de Iniciação Tecnológica, [S. l.], v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: https://eventoscopq.mackenzie.br/jornada/pt_BR/article/view/1268/1261. Acesso em: 4 set. 2026.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética profissional e o estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. **Regulation (EU) 2024/1689, de 13 de junho de 2024. Laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Artigo 1. Disponível em: https://artificialintelligenceact.eu/article/1/. Acesso em: 28 abr. 2026.